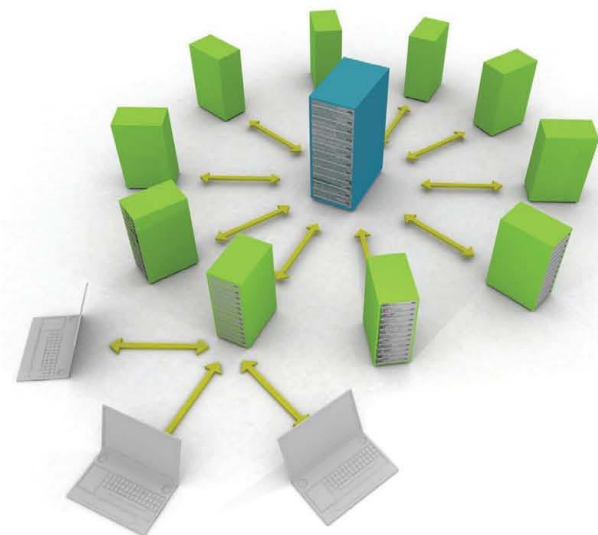


# TRANSPARÊNCIA E SIGILO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A QUESTÃO DOS DADOS FISCAIS

.....

## 15ª Tomada de Posição do Grupo de Alto Nível da APDSI

Lisboa, 24 de abril de 2013



apdsi

associação para a  
promoção e desenvolvimento  
da sociedade da informação

Apoio



Patrocinadores  
Globais APDSI



ORACLE®



Quidgest

UNISYS

# Transparência e Sigilo na Administração Pública: A questão dos dados fiscais

XV Tomada de Posição

GAN / APDSI

Lisboa, 24 de abril de 2013

# Princípios regentes da Administração Pública

- *Princípio da transparência* (administração aberta): é um princípio constitucional (arts.268 CRP), europeu (Diretiva 2003/98/CE, de 17.1) e de acção política (Plano Global Estratégico da AP para as TIC, Agenda Portugal Digital; Agenda Digital Europeia, Estratégia Europa 2020).
- Implica, entre outras coisas, o acesso dos cidadãos a processos que lhes digam respeito, a arquivos e registos administrativos e a dados informatizados ou ficheiros manuais dos próprios ou públicos (35 CRP; 7 CPA).

# Princípios regentes da Administração Pública

- Princípio da proteção da intimidade e da vida privada (26 CRP) e, noutro plano, da informação sensível para as empresas. Este princípio justifica a existência de sigilos, desde logo o fiscal, e, por conseguinte, restrições à administração aberta. Estas restrições devem constar de lei, geral (LPDP) ou específica

# Tratamento de dados pessoais (DP)

- Os DP devem ser:
  - Tratados de forma lícita, transparente e com respeito pela boa fé, pela vida privada e pelos direitos e liberdades
  - Recolhidos e tratados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas
  - Sujeitos ao princípio da proporcionalidade
  - Exatos, atualizados, retificados
  - Conservados por tempo limitado

# Tratamento de dados pessoais

- A lei exige consentimento inequívoco ou
- Que o tratamento seja necessário para execução de um contrato, cumprimento de uma obrigação legal, proteção de interesses vitais do titular dos dados, execução de missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública, prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento de dados ou de terceiros
- Quem trate ou tenha conhecimento de dados pessoais tratados fica obrigado a sigilo

# Fontes dos dados fiscais

- Obrigações declarativas e contabilísticas dos contribuintes diretos e substitutos (em muitos casos recolhidas por via eletrónica)
- Atos de fiscalização interna e externa
- Denúncias de terceiros
- Dados recolhidos dos media (dados públicos)
- Intercâmbio interno de informações, incluindo o acesso, nos termos da lei, a dados protegidos por sigilo bancário
- Troca de informações com outros Estados

# Intercâmbio interno de informações: as instituições de crédito e sociedades financeiras

- Superação do sigilo bancário face à AT:
  - Regra: acesso por via judicial (63/2 LGT) ou por consentimento
  - Exceções (cada vez mais frequentes)
- 
- Comunicação das transferências financeiras para jurisdições com RFP (63-A/2 LGT)
  - Comunicação do valor de fluxos de pagamentos com cartões de crédito e débito a sujeitos passivos independentes (nº conta, NIF, valores de depósitos, saldos) (63-A/3 LGT)
  - Informação automática quanto à abertura ou manutenção de contas por SP de risco e de transferências transfronteiras (63-A/1 LGT)
  - Informações a pedido (fundamentado) pela AT, sem necessidade de consentimento, mas sujeitas ao princípio da proporcionalidade (63-B/1 LGT), em casos como indícios de crime tributário, de falta de veracidade do declarado, de acréscimos patrimoniais injustificados, existência de dívidas à AT ou à SS, etc. ou os previstos no art 63-C/3 LGT)



## Intercâmbio interno de informações: advogados, TOC, ROC, médico, etc.

- Os sigilos profissionais destas entidades apenas podem ser levantados por decisão judicial ( 63/2 LGT)
- Os promotores de planeamento fiscal abusivo (DL 29/2008) (IC, ROC, TOC, advogados, solicitadores, etc) – comunicação prévia de esquemas ligados a IRS, IRC, IVA, IMI, IMT e Selo propostos a clientes, sem referência a estes

# Sigilo fiscal

- Regra: acesso à informação
- Exceção: situação patrimonial (enquanto elemento da vida privada) de pessoas singulares e coletivas – Parecer 20/94 PGR
- Salvo: dados que tenham natureza pública(ex: os registos)

# Sigilo fiscal: limites

- Autorização do contribuinte
- Cooperação legal da AT com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes (ex: CNPD)
- Assistência mútua e cooperação
- Colaboração com a justiça (CPC e CPP) e com o MP (Sistema de inquérito de Crimes Fiscais e protocolos)

# Partilha de informações com entes externos

- Negociação com paraísos fiscais (Acordos de trocas de informações) Modelo OCDE
- Troca de informações ao abrigo de CDT baseada no art. 26 da convenção modelo
- Sistema VIES
- Projeto Eurocanet

# Transparência

- Circulares, ofícios, informações prévias vinculativas
- Estatísticas fiscais
- Decisões dos tribunais, incluindo os arbitrais
- Acesso a informação de terceiros por sujeitos passivos interessados
- Listas de devedores de impostos e à SS, após autorização da CNPD
- Listas de contribuintes que têm benefícios fiscais

# Recomendações gerais

- Promover uma cultura de transparência e de prestação de contas
- Transparência legislativa, simplificação
- Divulgação sistemática da “jurisprudência administrativa” e dos critérios de decisão
- Criação de condições técnicas, legislativas e organizacionais para que o dever de sigilo seja observado
- Criação de condições necessárias para desenvolver o plano de ação da Administração aberta
- Criar condições para estimular o acesso aos “dados abertos” e definir as competências dos organismos responsáveis pela sua operacionalização

Obrigado  
pela vossa atenção